



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

DECRETO Nº 031, DE 14 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO EM:

14, 03, 2021

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA-MG NA "ONDA ROXA" DO PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE - RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, WIRLEY RODRIGUES REIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação de 100% dos leitos dos hospitais de referência para atendimento a pacientes acometidos pela Covid-19, bem como a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, o distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que urge que sejam tomadas medidas para se conter o avanço do vírus;

CONSIDERANDO que, em recente reunião realizada em Divinópolis com prefeitos da região, com a participação do Município, houve consenso por parte dos gestores quanto à necessidade de regressão da Macrorregião Oeste para onda mais restritiva, ante a possibilidade real e factível de colapso total do sistema de saúde, o que pode ocasionar consequências de extrema gravidade para o nosso povo;

DECRETA:

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 1º - Fica o Município de Itapeçerica classificado na "ONDA ROXA" do PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE a partir da zero hora do dia 15 de março de 2021, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido plano, acessível no seguinte endereço eletrônico: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.

Parágrafo Único: As medidas de restrição de que trata este Decreto irão vigorar do dia 15 ao dia 29 de março do corrente ano, podendo ser prorrogadas, se assim recomendar a situação sanitária.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto e considerando o que impõe o PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

I - Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios, sem sala de espera;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

II - Indústria, logística de montagem e de distribuição e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, de água mineral e de alimentos para animais, somente para venda de gêneros alimentícios, de limpeza e higiene pessoal;

IV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - Distribuidoras de gás;

VI - Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, desde que os atendimentos sejam individuais;

VII - Restaurantes em pontos ou postos de parada nas rodovias, com atendimento máximo a dez pessoas, ficando limitado a duas pessoas por mesa;

VIII - Agências bancárias e similares;

IX - Cadeia industrial de alimentos;

X - Agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem, *call center* e conectividade;

XII - Construção civil;

XIII - Setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV - Assistência veterinária e *pet shops*, somente com um atendimento por vez;

XV - Transporte e entrega de cargas em geral;

XVI - Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive de máquinas agrícolas e afins;

XVII - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XVIII - Controle de pragas e desinfecção de ambientes;

XIX - Atendimento e atuação em emergências ambientais;

XX - Representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, limitado o atendimento a um cliente por vez;

XXI - Relacionados à contabilidade, limitado o atendimento a um cliente por vez;

XXII - Serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXIII - Hotelaria, hospedagem, pousadas para uso de trabalhadores de serviços essenciais como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de Covid-19, ficando vedada a utilização de área de lazer e o funcionamento de restaurante aberto ao público;

XXIV - Transporte privado individual de passageiros, ficando limitado o atendimento de a dois clientes por vez;

XXV - Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural à metade da capacidade, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com pessoas em pé, devendo-se observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

a) Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

b) Higienização do sistema de ar-condicionado;

c) Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas, de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

d) Adequação de todos os veículos com dispensador de álcool em gel para os motoristas, trocadores e passageiros;



§ 1º - Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXVIII do *caput*, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como da rede de ensino, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE.

§ 2º - As lanchonetes, sorveterias e hamburguerias somente poderão funcionar sob o modo de serviço *delivery*, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, ficando vedada a retirada no balcão.

§ 3º - O serviço descrito no § 2º se restringe a alimentos e bebidas não alcoólicas, podendo ser executado, excepcionalmente, após as 20 horas.

§ 4º - Para a realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis o seguinte:

a) Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcação de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de três metros, à razão de uma pessoa por cada 10m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

d) Disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º - Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de três metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10m² livres, limitado a 50 clientes por vez;

b) Utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas "individuais" e previamente higienizadas antes da sua entrega ao indivíduo;

c) Deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibidos grupos de pessoas, ainda que da mesma família;

d) Deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrúteis e padaria;

e) Horário de funcionamento até as 20 horas.

§ 6º - Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – *home office* – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

§ 7º - A "Feirinha do Agricultor" poderá funcionar nos dias e horários habituais, desde que não haja consumo de gêneros alimentícios no local, com potencial de aglomeração.

§ 8º - Fica vedada a venda de qualquer tipo de bebida refrigerada, em quaisquer tipos de comércio, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 dias, exceto para o serviço de *delivery*, para consumo estrito dentro de casa.

Art. 3º - Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - Igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa de quaisquer tipos, sem prejuízo de celebrações virtuais, com presença no local restrita aos organizadores diretos;

II - Bares, distribuidores de bebidas, tabacarias e congêneres;

III - Restaurantes que não se localizem em pontos ou postos de parada nas rodovias;

IV - Academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

V - Escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;

VI - Galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral.

DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 4º - Ficam concedidas férias coletivas pelo período de 15 dias aos servidores da Administração Direta do Município de Itapeçerica, incluindo-se os servidores que se encontrarem afastados das funções regulares em razão de morbidades, de 15/03/2021 a 29/03/2021, com exceção dos servidores da área da saúde, já imunizados contra a Covid-19, observando-se o seguinte:

I - Os servidores com períodos de férias vencidas receberão 50% do acréscimo legal, juntamente com o pagamento do mês de abril de 2021;

II - Os servidores que ainda não cumpriram o período aquisitivo gozarão igualmente os 15 dias de férias, no mesmo período de 15/03/2021 a 29/03/2021, porém, os 50% do acréscimo legal será pago no mês no qual se completar o respectivo período aquisitivo.

§ 1º - Mediante deliberação pelas chefias máximas de cada Secretaria Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, serão definidos os serviços e respectivos cargos não alcançados pelas férias coletivas tratada neste artigo, garantindo-se a continuidade dos serviços inadiáveis, assim como os de saúde e de assistência social, dentre outros, cujo regime de trabalho poderá ser estabelecido em modo presencial ou remoto, conforme o caso.

§ 2º - Após a deliberação mencionada no § 1º, cada secretário municipal deverá emitir ofício com indicação dos servidores e respectivos cargos que não serão postos em férias coletivas, para as devidas anotações.

§ 3º - Fica mantida a realização de reuniões afetas a conselhos e comissões municipais e, ainda, sessões de licitação já agendadas, valendo-se, preferencialmente, de ferramentas virtuais.

§ 4º - Todo o setor administrativo deverá funcionar internamente, sendo que deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças escala de revezamento, com jornada reduzida, de 12h às 16h, para aqueles servidores que não entrarem em férias coletivas.



§ 5º - Serão mantidos os atendimentos ao público somente no setor de Cadastros e Receitas e no setor de Marcação de Consultas e Diligências em Saúde.

§ 6º - Ficam mantidos em funcionamento regular os serviços de limpeza urbana, de coleta de lixo e de obras e transportes.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º - Ficam proibidos quaisquer tipos de eventos, festas, comemorações ou inaugurações, públicos ou privados, bem como reuniões ou cerimônias presenciais, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos "sem público".

Art. 6º - Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 7º - Fica proibida a utilização de praças e quaisquer outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Itapecerica se encontrar classificado na "**ONDA ROXA**" do PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE.

§ 1º - Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

§ 2º - Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins, com exceção das práticas individuais.

DAS SANÇÕES

Art. 8º - Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º - A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da Covid-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§ 2º - A interdição prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

- a) Será por prazo a que fixar a autoridade sanitária, não inferior a 30 dias;
- b) Terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

c) Poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

d) A interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente;

e) Em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato ao setor competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em qualquer via pública ou estabelecimento comercial ou de serviços localizado no território do Município de Itapecerica, sob pena de autuação e incidência da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 10 - Observando-se o Protocolo do PLANO ESTADUAL MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas inerentes à **"ONDA ROXA"**, fica ratificado no âmbito do Município de Itapecerica toque de recolher entre 21h e 5h, com exceção para o trânsito de trabalhadores.

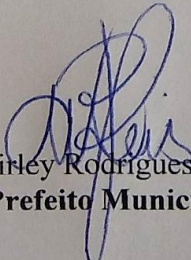
Art. 11 - A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais de saúde, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária e de Fiscalização, conjuntamente com a Polícia Militar.

Art. 12 - Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Itapecerica, em conjunto com as secretarias municipais.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor às 00 horas do dia 15 de março do corrente ano.

Art. 14 - Ficam mantidas as demais disposições contidas em decretos pretéritos, que não contrariem as normas ora estabelecidas.

Itapecerica, 14 de março de 2021.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal